



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000291/18	12/04/2019 14:28:18	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00018658-5 / TARCÍSIO EUSTÁQUIO BORGES PORTO		2.2 CPF/CNPJ: 129.115.506-68	
2.3 Endereço: RUA DOUTOR EUFRÁSIO RODRIGUES, 15		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PATOS DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.700-000
2.8 Telefone(s): (34) 3821-7092		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00018658-5 / TARCÍSIO EUSTÁQUIO BORGES PORTO		3.2 CPF/CNPJ: 129.115.506-68	
3.3 Endereço: RUA DOUTOR EUFRÁSIO RODRIGUES, 15		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PATOS DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.700-000
3.8 Telefone(s): (34) 3821-7092		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Barreiro		4.2 Área Total (ha): 87,5590	
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 94512 Livro: 2 SA Folha: 172 Comarca: PATOS DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 332.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.935.500	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado + Mata Atlântica	87,5590
Total	87,5590

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	23,2969
Agricultura	29,3563
Infra-estrutura	2,5878
Outros	32,3180
Total	87,5590

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				5,5558
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				64,1570
Agrosilvipastoril				
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,6970	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2460	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2460	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,6970
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				1,6970
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	333.078	7.935.333
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	332.130	7.935.211
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura				1,6970
Infra-estrutura				0,2460
Total				1,9430
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média a Muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

Data da formalização: 20/09/2018

Data da vistoria: 04/04/2019

Data do ofício da 1ª solicitação de informação complementar ofícios nº 66 e 67: 16/04/2019

Data da resposta dos ofícios nº 66 e 67 de informação complementar: 12/06/2019

Data do ofício da 2ª solicitação de informação complementar, ofício nº 195: 29/08/2019

Data da resposta do ofício nº 195 de informação complementar: 26/11/2019

Data da emissão do parecer técnico: 28/11/2019

2. Vistoriantes:

Bryan Robson Eliazar Sousa-MASP- 1.363.951-3

Rubens Maciel Cappuzzo-MASP- 1.021.248-8

João Paulo Rímoli Rezende Lima - Estagiário NAR Patos de Minas

3. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o Requerimento de Supressão de Vegetação Nativa em 1,6970 ha com destoca para implantação de cafeicultura e Intervenção Ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa, em 0,2460 ha, para conserto das estruturas de segurança do barramento e limpeza do mesmo, devido à presença do capim Taboa.

4. Documentação Comprobatória da Posse

O imóvel é denominado Fazenda Barreiro, de propriedade de Lenia Mara de Sousa Silveira Borges-CPF:456.218.616-04 casada com Tarcísio Eustáquio Borges Porto:129.115.506-68. O imóvel possui uma área Registrada de 80,7920 há, Matrícula nº 94.512, Livro nº2 S/A, sendo a área do Mapa de 87,5590 há, sendo o responsável o Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Vinícius Gonçalves Santana, CREA nº176.852/D, ART nº1420180000004774557.

5. Caracterização do empreendimento:

O empreendimento está localizado na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (U.P.G.R.H. PN1) . Coordenadas,WGS 84, Datum 23 K, X: 332122.97 e Y: 7935220.07. De acordo com a IDE-Sisema, os solos do empreendimento são: Latossolos Vermelhos Distróficos + Argissolos Vermelhos Eutróficos e Cambissolos Háplicos Tb Distróficos + Nitossolos Háplicos Distróficos

Quanto a fauna nativa, foram inseridos no PSUP como de ocorrência na propriedade as espécies: Lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), a Raposa do campo (*Lycalopex vetulus*), Tatu canastra (*Protonotus maximus*) e o Tamanduá Bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

Em análise a IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>), verificou-se que:

? No Inventário Florestal do IEF-2009, a vegetação da propriedade é predominante caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana.

? Potencialidade de Ocorrência de Cavidade como Muito Alto, contudo, o presente processo possui Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

? Vulnerabilidade Natural- Média a Muito baixa.

? O local de interesse não é definido como sendo relativo às áreas de importância biológica especial e áreas de importância biológica extrema (biodiversitas).

No protocolo do processo foi apresentada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental. As atividades declaradas foram G-01-03-01 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura, com área útil de 35,00 ha e G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, com área útil de 28,89 ha.

O processo é constituído de duas intervenções, uma supressão de 1,6970 ha de vegetação e o conserto das estruturas de segurança do barramento já existente na propriedade, contudo, foram abertos 2 protocolos um para cada intervenção, sendo os nº 11030000291/18 e 11030000297/18. O processo nº 11030000297/18 foi arquivado, por se tratar de duas intervenções na mesma propriedade, portanto, este Parecer Técnico será para as 2 intervenções, tendo ainda sido copiado as partes necessárias do processo nº11030000297/18 e inseridas no processo nº11030000291/18, somente não foi possível tirar cópia do CD, no entanto, caso o mesmo se faça necessário é somente acessá-lo no processo nº11030000297/18.

O processo em tela é o pleito de duas intervenções ambientais, sendo uma supressão de vegetação nativa, sendo o nº do Sinaflor-23100396, e a outra é uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, não sendo necessário constar no Sinaflor.

6- Caracterização da Reserva Legal

O imóvel possui Reserva Legal Averbada e Proposta, no que tange a Reserva Legal Averbada, a mesma é composta por duas glebas de terra de 6,5700 ha e 3,80 há, perfazendo um total de 10,37 há, ambas possuindo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual (ver foto 01). Foram proposta 4 glebas de Reserva Legal em um total de 7,1418 há. A soma das Reservas Legais Propostas e Averbadas, totalizam 17,51 ha, 20,00%.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural-Recibo

nº:MG-3148004-E2210106DD0E4AA5919E764FE3A6DB35- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel do dia 04/04/2019.

“Diante os critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovamos a localização da Reserva Legal demarcada no C.A.R. (Cadastro Ambiental Rural) nº MG-3148004-E2210106DD0E4AA5919E764FE3A6DB35”.

7. Da Autorização para Intervenção Ambiental- Requerimento de Supressão de 1,6970 ha.

A área requerida de 1,6970 ha situa-se na parte plana da propriedade, coordenadas, SIRGAS 2000, Datum 23K, UTM, X:333078.34 e Y: 7935333.86, pretende-se com a supressão a implantação de cafeicultura. No PSUP apresentado, relata que houve queimada desta vegetação, foi solicitado o B.O. (Boletim de Ocorrência), da mesma, contudo não foi apresentado, pois de acordo com o requerente o mesmo não sabia da necessidade do B.O.

Na I.D.E. Sisema, a área solicitada consta como Floresta Estacional Semidecidual Montanta, in loco constatou que realmente a área foi queimada (ver fotos 02 e 03). A vegetação estava descaracterizada, no entanto, foi identificado indivíduos mortos de porte elevado e regeneração de espécies de Floresta Estacional Semidecidual como: Camboatá, Açoita Caval, Jacarandazinho, Maria-preta, Cariru-de-porco, Itapicuru, João Farinha, Ingá, Camperana.

Ressalta-se que os fragmentos de vegetação próximos são de Floresta Estacional Semidecidual, além das Reservas Legais Averbadas serem formadas por Floresta Estacional Semidecidual.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.428, de 22 Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, reza que:

A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. Destarte, devido aos indícios da área vegetação requerida ser fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, e considerando o Princípio In Dubio Pro Natura, somos favoráveis pelo indeferimento desta supressão de vegetação nativa.

8. Da Autorização para Intervenção Ambiental- Conserto das estruturas de Segurança do Barramento.

Solicitou-se a Intervenção Ambiental em APP, para o conserto das estruturas de Segurança em um barramento pequeno com área de 0,2460 ha, coordenadas, SIRGAS 2000, Datum 23K, UTM, X: 332130.91 e Y: 7935211.89. Será feito um novo Vertedouro, pois o atual está danificado com o passar dos anos (ver foto 04) e implementação da tubulação de fundo. Como o barramento está consolidado, será instalado um sifão como tubulação de fundo.

Foi apresentado um Laudo Técnico Ambiental de dimensionamento de Vertedouro e Tubulação de fundo, o mesmo foi elaborado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental, CREA: 176.852/D, Vinícius Gonçalves Santana. Cabe ressaltar que, consta a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), nº14201900000005313370, referente à elaboração e execução da Represa, tendo por observação “Estudo Hidrológico e Dimensionamento de Vertedouro Lateral”.

No dia 29/08/2019, foi solicitado, por meio do ofício nº195/2019, que acrescentasse a responsabilidade pela tubulação de fundo, sendo apresentado no dia 26/11/2019, a A.R.T. nº14201900000005681720, do Engenheiro Vinícius, apenas o dimensionamento da tubulação de fundo, portanto, será solicitado como condicionante a A.R.T. de execução da tubulação de fundo.

Por se tratar de uma intervenção em área de preservação ambiental, para atender o disposto na Resolução CONAMA 369/06, foi apresentado o Estudo Técnico de Alternativa Locacional, assinado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Vinícius Gonçalves Santana, A.R.T. nº14201900000005681720, sendo as justificativas: Topografia local, oferta de água, menor impacto ambiental, dentre outras.

A Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico, Barramento sem denominação, possui o nº 0000083948/2018, válida até o dia 25/09/2021.

Segundo o PSUP apresentado, p. 09 e 11, não será aumentada a área inundada, e nem irá alterar o maciço estabilizado do talude, (ver foto 05).

Além das intervenções na estrutura de segurança, do barramento será também efetuado a retirada das espécies Taboa (*Typha domingensis*), Assa-peixe (*Vernonia polysphaera*) e braquiária (*Brachiaria decumbens*), as quais não apresentam rendimento de material lenhoso.

Embora parte das APP's do imóvel estão descaracterizadas, todavia o proprietário aderiu ao PRA.

De acordo com o art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP poderá ser feita no caso de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Sendo que a intervenção solicitada pelo requerente é a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para o conserto das estruturas de segurança do barramento e limpeza do mesmo, devido à presença do capim Taboa, situação esta enquadrada na alínea I), inciso III, art. 3º da Lei Estadual nº20.922/2013:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;”

Ademais o Decreto Estadual nº47.749/2019, em seu art. 94, dispõe que:

“Art. 94- Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da Lei 20.922, de 2013, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.”

Foi apresentado o Laudo de Ocupação Antrópica Consolidado, sob a responsabilidade do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, CREA: 176.852/D, Vinícius Gonçalves Santana, A.R.T. nº1420180000004774557, o qual relata que não “houveram conversões do uso do solo a partir de 20/03/2000”.

Perante o exposto, a solicitação proposta é uma atividade eventual ou de baixo impacto ambiental em área de APP consolidada, sendo passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

Não haverá Termo de Compromisso de Compensação Ambiental-T.C.C.A., pois a APP e o Barramento, já estão antropizados conforme o Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada, sendo realizada apenas a manutenção do barramento e a retirada de

espécies invasoras que não apresentam rendimento lenhoso.

Ressalta-se ainda que, de acordo com a Portaria Igam (Instituto Mineiro de Gestão das Águas), nº03/2019, que a finalidade do Igam é de fiscalizar as barragens de acumulação destinadas à reservação de água, conforme o disposto no inciso VIII do art. 5º, Decreto Estadual nº47.343/2018. Ademais, conforme o art. 12 da Portaria supracitada:

“Art. 12- Os projetos da barragem e sua execução, bem como, operação, monitoramento e manutenção são de inteira responsabilidade do próprio usuário e/ou responsável técnico.

Parágrafo único. A avaliação ou acompanhamento da eficiência e desempenho dos sistemas de controle ambiental objeto da implantação e operação da barragem não são competência atribuídas ao órgão gestor de recursos hídricos.”

Perante o exposto, esta DAIA somente acoberta a Intervenção em APP.

Ademais, a retirada de espécies exóticas em APP, é amparada pela Lei Estadual nº20.922/13, como sendo de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas.

Esta atividade é assim definida pois agrega diversos fatores positivos à vegetação local e ao curso hídrico relacionado. Em relação à vegetação local, as invasoras ocupam o espaço e consomem os recursos disponíveis para o crescimento e desenvolvimento da vegetação nativa local. Por outro lado, impactam negativamente sobre a qualidade e o fluxo de água do curso hídrico, diminuindo a disponibilidade de água e a oxigenação da mesma, além de alterarem a paisagem local.

A espécie popularmente conhecida como taboa (*Typha domingensis*), mesmo possuindo uma ocorrência bastante alargada sobre o globo, não é naturalmente encontrada na região do Alto Paranaíba. Apesar de ser notadamente uma espécie despoluidora de ambientes contaminados por metais pesados, o adensamento desta espécie, como encontrado na Fazenda Barreiro, diminui a oxigenação na água, impactando negativamente sobre a macrofauna aquática.

Destarte, não foram encontrados impedimentos técnico ou jurídico para esta intervenção ambiental, além do barramento já está consolidado.

9. Rendimento Lenhoso:

Foram solicitadas duas intervenções ambientais para este processo, a supressão de vegetação nativa foi indeferida e a intervenção em APP para limpeza e conserto das estruturas de segurança, não possui material lenhoso.

10. Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL desta solicitação:

INDEFERINDO a supressão em vegetação nativa de 1,6970 ha, por haver indícios da área ser fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, observando assim, o Princípio In Dubio Pro Natura.

DEFERINDO a Intervenção em APP para conserto das estruturas de segurança do barramento já existente e limpeza do mesmo. Encaminhamos assim, o processo para análise e parecer jurídico, que verificará a procedência legal desta solicitação.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

11. Validade:

Conforme o Decreto nº47.749/2019, a validade do DAIA é de 36 meses.

-Esta autorização para intervenção em APP, somente tem validade mediante a verificação junto ao IGAM da necessidade da retificação da Outorga, uma vez que haverá manutenção no barramento, sendo de competência deste Órgão a intervenção/fiscalização em recursos hídricos.

-Apresentar a A.R.T. de Execução da Tubulação de Fundo.

-Observação: Conforme o art. 12 da Portaria Igam nº03/2019, se o empreendedor, no decorrer do atendimento das condicionantes, constata a necessidade de uma intervenção emergencial, utilizar-se da prerrogativa do art. 36 do Decreto Estadual nº47.749/2019.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BRYAN ROBSON ELIAZAR SOUSA - MASP: 1363951-3

RUBENS MACIEL CAPPUZZO - MASP: 1021248-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 4 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000291/18

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa Com Destoca e Intervenção em APP Sem Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por TARCÍSIO EUSTÁQUIO BORGES PORTO, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,6970 hectares e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2460 hectare do imóvel rural denominado "Fazenda Barreiro", localizado no município de Patos de Minas, matriculado sob o número 94.512 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 87,5590 hectares e RESERVA LEGAL equivalente a 17,5118 hectares, segundo informações do CAR, que se encontram devidamente declaradas, e de acordo com o Parecer Técnico, espelha a realidade, restando aprovado pelo técnico vistoriador.

3 - As intervenções ambientais requeridas decorrem da necessidade de implantação de agricultura e manutenção preventiva e limpeza de um barramento, conforme descrito no Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ademais, consta dos autos do processo Declaração de Dispensa, enquadrando-se a referida atividade como não passível de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental de funcionamento, e ainda a Certidão de Outorga de Direito de Uso de Recurso Hídrico, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento não é passível de autorização, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes c/c art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

8 - Entretanto, nota-se que, de acordo com o Parecer Técnico, a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/2006.

9 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."(grifo nosso)

10 - Assim, conforme descrito no Parecer Técnico, não foi possível caracterizar o estágio de regeneração da vegetação quando da vistoria, considerando que houve queimada. No entanto, foi constatada a presença de floresta estacional semidecidual Montana, que por si só já encontra respaldo na Lei Federal nº 11.428/2006, acima mencionada, em seu art. 5º, qual seja:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

11 - Desta forma, a requerida supressão só seria possível nas hipóteses descritas no seu art. 23, o que não é o caso em tela.

DA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o presente requerimento é passível de autorização, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos que menciona. A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal mineiro) dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.”

15 - Ainda sobre o tema, o novo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

16 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea 'l', inciso III, do art. 3º c/c art. 12 da Lei Estadual 20.922/13, art. 3º, inciso II c/c art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 1º, inciso II da DN COPAM 226/2018, tratando-se de intervenção considerada de baixo impacto ambiental, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

17 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

18 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13, não sendo necessário o envio do presente procedimento para a URC/COPAM competente, nos termos do art. 9º, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

19 - Ainda, segundo consulta ao Zoneamento Econômico Ecológico do Estados de Minas Gerais - ZEE/MG, a vulnerabilidade natural é média a muito baixa, de acordo com o Parecer Técnico.

III. Conclusão:

20 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 26 da Lei 12.651/12; art. 1º, inciso II da DN COPAM nº 226/2018; art. 3º, inciso III, alínea “l” c/c art. 64 da Lei Estadual nº 20.922/13, e art. 3º, inciso II c/c art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina desfavoravelmente à SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,6970 hectares pelos motivos acima expostos e favoravelmente à INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,2460 hectares, conforme explicitado acima, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

21 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

22 - Consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

23 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 29 de novembro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 29 de novembro de 2019